



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Registro de Candidatura nº 772-51.2010.6.02.0000/773-36.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 6.791  
(30/07/2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 772-51.2010.6.02.0000/773-36.2010.6.02.0000CLS. 38.

REQUERENTE : Coligação RENOVA ALAGOAS.

CANDIDATOS : JEFERSON PIONES DA SILVA, concorrente ao cargo de Governador.  
EUVES PLEX DA SILVA, concorrente ao cargo de Vice-Governador.

IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

IMPUGNADO : JEFERSON PIONES DA SILVA, concorrente ao cargo de Governador.  
EUVES PLEX DA SILVA, concorrente ao cargo de Vice-Governador.

ADVOGADO : RICARDO NOBRE AGRA.

RELATOR : Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010 E PELA LEI Nº 9.504/97. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. CHAPA. CANDIDATOS. REGISTROS DEFERIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura, nos termos do voto do Relator.

Registro de Candidatura nº 772-51.2010.6.02.0000/773-36.2010.6.02.0000



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Registro de Candidatura nº **772-51.2010.6.02.0000/773-36.2010.6.02.0000**

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 30 de julho de 2010.

  
Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO C. DA SILVA – Proc. Regional Eleitoral

Registro de Candidatura nº **772-51.2010.6.02.0000/773-36.2010.6.02.0000**



### RELATÓRIO

A Coligação RENOVA ALAGOAS, por intermédio de seu presidente, requereu o registro de candidatura de JEFERSON-PIONES DA SILVA, para concorrer ao cargo de Governador pelo PRTB, e de EUVES PLEX DA SILVA, para concorrer ao cargo de Vice-Governador, integrando ambos a chapa majoritária, nas Eleições de 2010

Publicado o edital relativo ao pedido em deslinde no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro, com fundamento na ausência de documentação prevista na legislação de regência.

Devidamente intimados, o candidato ao cargo de Governador juntou a documentação de fls. 47/52 e a defesa de fls. 55/56; e o candidato ao cargo de Vice-Governador junto a documentação de fls. 37/43 e a defesa de fls. 45/47. Argumentaram, no mérito, que teriam suprido todos os requisitos essenciais ao deferimento de seus pedidos de registro.

Em seguida, com vista dos autos, quanto ao primeiro candidato, tendo em vista que o mesmo, por ocasião da análise levada a efeito pelo parquet, não tinha ainda apresentado o documento da prova de desincompatibilização, pugna o MPE, à fl. 68, pela procedência da impugnação; quanto ao segundo candidato, requer o MPE, à fl. 55, que seja a referida impugnação julgada improcedente, porquanto concluiu que o candidato juntou aos autos a documentação suficiente ao registro da candidatura.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Registro de Candidatura nº 772-51.2010.6.02.0000/773-36.2010.6.02.0000

### VOTO

Prescreve o art. 21 da Resolução TSE n.º 23.221/2010 que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).

O Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura dos requerentes em face da ausência de alguns documentos (fl. 36, respeitante ao primeiro concorrente; e fl. 25, respeitante ao segundo concorrente). Acontece que, às fls. 71/72, o candidato ao cargo de Governador apresenta a prova de sua desincompatibilização do cargo de professor assistente da Universidade Estadual de Alagoas, e em relação ao candidato ao cargo de Vice-Governador, o próprio MPE pugnou pela improcedência da impugnação, pois o candidato trouxe ao feito os documentos exigidos pela legislação de regência.

Os demais requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos no banco de dados desta Justiça Especializada (art. 26, §1º, da Res.-TSE nº 23.221/2010).

Também se infere da informação da Secretaria Judiciária de fls. 60 (autos de nº 772-51.2010.6.02.0000) e 51 (autos de nº 773-36.2010.6.02.0000), que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) foi considerado apto por esta egrégia Corte Eleitoral, tendo sido os candidatos escolhidos na convenção do partido para pretender a investidura no cargo eletivo, conforme ata ali inserida.

Da análise dos autos, observa-se que os candidatos apresentaram a documentação ausente, cumprindo a contento o que determina a norma regulamentadora, especialmente no tocante aos documentos descritos no art. 26 da Resolução TSE nº 23.221/2010.

Constata-se, portanto, que ficaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando ambos os candidatos aptos a concorrer no pleito de 2010.

Quanto à questão de ordem suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, com a devida vênia, penso que não é razoável exigir do candidato JEFERSON PIONES DA SILVA um documento que comprove

Registro de Candidatura nº 772-51.2010.6.02.0000/773-36.2010.6.02.0000



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Registro de Candidatura nº 772-51.2010.6.02.0000/773-36.2010.6.02.0000

o deferimento de seu pedido de afastamento das funções/atividades na Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL).

Ora, se a entidade pública estiver em recesso, ou demora na decisão, ou ainda se existe má-fé de algum agente público, além de outras situações que obstam a apresentação daquele tipo de documento – tudo que, em tese, pode ocorrer na prática –, não é razoável que o candidato seja prejudicado em seu pedido de registro, máxime quando há prova de que o pedido de desincompatibilização foi efetivamente protocolado tempestivamente no órgão público, constando inclusive o código de barras da UNEAL e a informação (inicial) da movimentação do requerimento administrativo.

Acredito, pois, ser demasiada a exigência do deferimento do Órgão, fato que poderia ser atacado, em tese, por mandado de segurança ou outra medida prevista no ordenamento jurídico.

Ademais, o MPE pode, ocorrendo fato novo, impugnar a candidatura em sede de recurso contra a diplomação, conforme o seguinte precedente do TSE:

*Ementa:*

*Desincompatibilização - Professor - Escola pública - Não-afastamento - Inelegibilidade infraconstitucional - Período de registro coincidente com o prazo de afastamento e com as férias escolares - Exercício dentro do período vedado - Possibilidade de arquivamento em recurso contra a diplomação.*

*1. Se o candidato não exerceu suas funções públicas no período de registro, vindo a fazê-lo ainda no período vedado, poderá ter sua inelegibilidade alegada em recurso contra a diplomação.*

*(TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 19.425/RN, de 23/08/2001, Relator Min. FERNANDO NEVES).*

Desse modo, julgo improcedente as ações de impugnação de registro, DEFERINDO os registros de candidatura de JEFERSON PIONES DA SILVA, para concorrer ao cargo de Governador, pelo PRTB, e de EUVES PLEX DA SILVA, para concorrer ao cargo de Vice-Governador, ambos integrando a chapa majoritária que concorrerá aos cargos do executivo pela coligação RENOVA ALAGOAS, nas Eleições de 2010.

É como voto.

Maceió, 30 de julho de 2010.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR  
Juiz Relator

Registro de Candidatura nº 772-51.2010.6.02.0000/773-36.2010.6.02.0000



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Registro de Candidatura Nº 772-51.2010.6.02.0000**

**Prot. 6.874/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 30/07/2010 (SESSÃO Nº 63/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S)** : Coligação RENOVA ALAGOAS (PTN / PRTB / PV)  
**CANDIDATO** : JEFERSON PIONES DA SILVA, CARGO GOVERNADOR, NÚMERO 28  
**IMPUGNANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO  
**IMPUGNADO** : JEFERSON PIONES DA SILVA, CARGO GOVERNADOR, NÚMERO 28  
**ADVOGADO** : Ricardo Nobre Agra

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.791 de 30.07.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 30 de julho de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6791, de 30/07/2010, foi conferido e publicado na 63ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, [Assinatura] lavrei a presente certidão, em Maceió, em 31/07/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários